



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos – CECEX 5

PROCESSO:	1725/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura de Rolim de Moura
INTERESSADO:	Prefeitura de Rolim de Moura
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19.
RESPONSÁVEIS:	Aldair Júlio Pereira, prefeito de Rolim de Moura, CPF: 271.990.452-04; Aretuza Costa Leitão, controladora geral do município, CPF: 697.471.992-20; Eraci de Lima de Teixeira, coordenadora de almoxarifado, CPF: 457.201.502-34; Simone Aparecida Paes, secretaria municipal de saúde adjunta CPF: 585.954.572-04
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante/posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 221.913,75 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE INSPEÇÃO ESPECIAL

Tratam os autos de inspeção especial com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 no município de Rolim de Moura durante o período de janeiro a abril de 2021.

2. Após conclusão do Relatório Definitivo de Inspeção Especial (ID 1156840), o processo foi encaminhado ao gabinete do relator para apreciação, e na data de 10.02.22 retornou à Secretaria Geral de Controle Externo para reanálise do nexo de causalidade da conduta dos responsáveis indicados na proposta de encaminhamento.

¹ Valor extraído com base no somatório dos valores empenhados pela Prefeitura, referente aos processos selecionados para exame – Processos n. 174/2021, 352/2021, 374/2021, 3595/2020 e 6257/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos – CECEX 5

3. Em seu despacho (ID 1168874), o Conselheiro aponta que obrigatoriamente a atribuição de responsabilidade deve ocorrer a partir das competências de cada cargo evidenciadas na lei.
4. Nesses termos, considerando a pertinência do apontamento, passam a figurar como responsáveis, além do prefeito e controlador já identificado nos autos, as senhoras Eraci de Lima de Teixeira, CPF: 457.201.502-34 e Simone Aparecida Paes, CPF: 585.954.572-04, respectivamente coordenadora de almoxarifado e secretária municipal de saúde adjunta.
5. Assim, propõe-se ao relator que no relatório inicial onde se lê:

3.1.1.9 Responsáveis

Nome: Aldair Júlio Pereira, CPF: 271.990.452-04

Cargo/função: prefeito

Período de exercício: a partir de 1º.1.2021

Nome: Aretuza Costa Leitão, CPF: 697.471.992-20

Cargo/função: controladora geral do município

Período de exercício: a partir de 1º.1.2021

Conduta:

Aldair Júlio Pereira - não supervisionar e controlar as atividades relativas à administração de material do município exigindo ou determinando a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar o controle de estoque eficiente dos almoxarifados. Enquanto gestor, deveria ter promovido a adequada gestão dos recursos de materiais. A omissão implicou em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO. 59.

Aretuza Costa Leitão - não recomendar a elaboração de procedimentos mínimos para assegurar a realização de controle de estoque eficiente dos almoxarifados. Enquanto controladora do município deveria ter orientado, fiscalizado, acompanhado e avaliado os procedimentos de controle interno. A omissão implicou em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO. 60.

Nexo de causalidade:

Aldair Júlio Pereira - ao não supervisionar e controlar adequadamente a gestão de materiais do município, de forma a exigir ou determinar a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a realização de controle de estoque eficiente dos almoxarifados, contribuiu para insuficiência/fragilidade dos controles internos do almoxarifado. 61.

Aretuza Costa Leitão - ao não avaliar os controles internos existentes no almoxarifado e/ou auxiliar sua implementação, bem como não reportar aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos – CECEX 5

gestores envolvidos e à alta governança, conforme exige o artigo 74 da Constituição federal de 1988 c/c Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II e art. 11, contribuiu para a deficiência dos controles internos do almoxarifado.

Culpabilidade:

Aldair Júlio Pereira - é razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido ou determinado a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a realização de controle de estoque. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

Aretuza Costa Leitão - quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria ter avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, reportado a situação aos gestores envolvidos e à alta governança, fato que não ocorreu. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

6. Passe a constar:

3.1.1.9 Responsáveis:

Nome: Aldair Júlio Pereira, CPF: 271.990.452-04

Cargo/função: prefeito

Período de exercício: a partir de 1º.1.2021

Nome: Aretuza Costa Leitão, CPF: 697.471.992-20

Cargo/função: controladora geral do município

Período de exercício: a partir de 1º.1.2021

Nome: Eraci de Lima de Teixeira, CPF: 457.201.502-34

Cargo/função: coordenadora de almoxarifado

Período de exercício: a partir de 1º.1.2021

Nome: Simone Aparecida Paes, CPF: 585.954.572-04

Cargo/função: secretária municipal de saúde interina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos – CECEX 5

Período de exercício: a partir de 02/02/2021

Conduta:

Aldair Júlio Pereira - não dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município. A omissão implicou em descumprimento ao art. 64 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura.

Aretuza Costa Leitão - não assessorar a administração municipal nos aspectos relacionados aos controles internos e não determinar a elaboração de manuais de rotinas e procedimentos. A omissão implicou em descumprimento ao art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura; Anexo III da Lei complementar municipal n. 237/17 (Atribuições do Controlador Geral do Município) Cargos item 15.6); art. 5º, inciso III da Lei Complementar municipal nº 285/2019 e art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

Eraci de Lima de Teixeira- não realizar procedimentos e rotinas de controle com vistas a maximizar a operacionalização das atividades relativas ao almoxarifado. A omissão implicou em descumprimento ao Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 237/2017 (Atribuições dos Cargos da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, item 1.8).

Simone Aparecida Paes - não manter adequado sistema de controle relacionado à entrada, armazenamento e saída dos itens do almoxarifado da secretaria municipal de saúde. A omissão implicou em descumprimento ao Anexo III da Lei Complementar Municipal n.237/2017 (Atribuições dos Cargos da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, item 33.3).

Nexo de causalidade:

Aldair Júlio Pereira - ao não fiscalizar os interesses do município de forma a exigir ou determinar a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a realização de controle de estoque eficiente no âmbito do almoxarifado da secretaria municipal de saúde, contribuiu para deficiência de controles internos do setor.

Aretuza Costa Leitão - ao não assessorar a administração municipal nos aspectos relacionados aos controles internos e não determinar a elaboração de manuais de rotinas e procedimentos, contribuiu para a deficiência dos controles internos do almoxarifado.

Eraci de Lima de Teixeira- ao não realizar procedimentos e rotinas de controle com vistas a maximizar a operacionalização das atividades relativas ao almoxarifado, contribuiu para a deficiência dos controles internos do setor.

Simone Aparecida Paes - ao não manter adequado sistema de controle relacionado à entrada, armazenamento e saída dos itens do almoxarifado da secretaria municipal de saúde, contribuiu para deficiência de controles internos do setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos – CECEX 5

Culpabilidade:

Aldair Júlio Pereira - é razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter dirigido e fiscalizado os interesses do município inerentes ao almoxarifado da SEMUSA. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

Aretuza Costa Leitão - quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria ter assessorado a administração municipal nos aspectos relacionados aos controles internos, e determinado a elaboração de manuais de rotinas e procedimentos relacionados à SEMUSA. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

Eraci de Lima de Teixeira - quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria ter realizado procedimentos e rotinas de controle com vistas a maximizar a operacionalização das atividades relativas ao almoxarifado. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

Simone Aparecida Paes - Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria ter mantido adequado sistema de controle relacionado à entrada, armazenamento e saída dos itens do almoxarifado da secretaria municipal de saúde. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

Porto Velho, 30 de março de 2022.

Mara Célia Assis Alves
Auditora de Controle Externo – Mat. 405

Supervisão:

Reginaldo Gomes Carneiro
Auditor de Controle Externo – Mat. 545
Coordenador de Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 5

Em, 4 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

REGINALDO GOMES CARNEIRO
Mat. 545
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 5

Em, 4 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARA CÉLIA ASSIS ALVES
Mat. 405
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO